

## TERMO DE RELATÓRIO REFERENTE AO RECURSOS E AS CONTRARRAZÕES

TERMO: RELATORIA.  
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
RECORRENTES: ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME  
RECORRIDOS: MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
REFERÊNCIA: JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO.  
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.  
Nº DO PROCESSO: 2023.09.05.01  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE.

### 01. DA ADMISSIBILIDADE

---

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME contra decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12, seus subitens e no art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo:

#### 12-DOS RECURSOS

12.1. Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas.

#### B) DA TEMPESTIVIDADE



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi enviado para o endereço eletrônico da CPL aos dias 4 de dezembro de 2023. Insta mencionar que o Julgamento das Propostas de Preço ocorreu aos dias 29 de novembro de 2023, quando a sessão foi encerrada e aberto o prazo recursal do artigo 109, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, foi enviado email para as demais licitantes apresentarem Contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prevê o item 21.4 do instrumento convocatório. Decorreu o prazo legal e nada foi apresentado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

### **02. DOS FATOS**

---

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação. Compareceram diversos participantes ao procedimento, que após a sessão pública de julgamento da documentação de habilitação das empresas licitantes, ocorrida em 26 de setembro de 2023, bem como emitido comunicação para os endereços eletrônicos deixados em posse desta CPL.

Cumprindo desta maneira o disposto no art. 109, da Lei das Licitações e Contratos Públicos e ainda, o disposto no subitem 12.2, do edital de Tomada de Preço nº 2023.09.05.01.

A recorrente alega que a empresa vencedora e classificada do presente certame merece ser desclassificada por não apresentar as composições de preço dos itens 3.2.1, 3.2.2 e 5.2.1, tendo supostamente violado o item 4.8.1 do edital e art. 43, IV da Lei no 8.666/93. Salienta, ainda, que o texto foi extraído do Parecer Técnico divulgado e publicado por este Município.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### **03. DO MÉRITO**

---

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pelo próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitação, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Ocorre que o argumento da empresa foi baseado em um Parecer Técnico referente a análise das propostas de preço emitido pelo engenheiro do órgão mesmo após o Presidente da

Comissão constatar que apesar da proposta mais vantajosa não constar as composições analíticas dos itens 3.2.1, 3.2.2 e 5.2.1 do orçamento, como alegado pelo técnico que analisou as propostas, tais itens apresentam os mesmos códigos, descrições e preços unitários dos itens 3.1.1 (CÓD. 103669), 3.1.2 (CÓD. 92760) e 2.2.2 (CÓD. 98560).

Informação esta que foi ignorada pelo recorrente ao interpor o recurso. Cabe destacar que os códigos mencionados acima se tratam dos mesmos serviços e preços unitários de outros itens já apresentados no orçamento. Portanto, não há do que se falar em desclassificação da proposta de preço da empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Urge dizer, ainda, que o agente público fundamentou a decisão em Acórdão do Tribunal de Contas da União, quando este entendeu que desclassificar a proposta mais vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência incorreria em violação aos princípios basilares da licitação. Vejamos o Acórdão no 1217/2023 - TCU Plenário:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

**Ao possibilitar que a empresa recorrida reste desclassificada, mesmo atendendo ao que foi exigido no instrumento convocatório, esta Administração Pública estaria violando diversos princípios que norteiam o certame, dentre eles: proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.** A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

O princípio da isonomia visa à igualdade entre os licitantes no processo licitatório. Desta forma, não poderá haver discriminação de qualquer natureza entre os Licitantes, tais como: preferência por marcas, modelos, ou qualquer outra forma de exteriorizar preferência. O artigo 3º, inciso I, §1º, da Lei nº 8.666/93 alude que:

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Já o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele



Secretaria Municipal de  
Gestão e Governo



estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
[grifos acrescidos]

Afigura-se, portanto, que a desclassificação da proposta de preços da empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, conforme requerido e alegado pela empresa ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - ME, configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações, ainda mais quando a proposta questionada é a de menor preço.

Nesse sentido:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520 /2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. - O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520 /2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. - **Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade.** Remessa obrigatória improvida. TRF-5 - Remessa Ex Offício REOMS 89679 PE 000633719.2004.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 13/02/2009”

Ainda neste sentido, colacionamos abaixo entendimento do TCU, em acórdão perfeitamente enquadrado ao caso em apreço:

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas



## Secretaria Municipal de Gestão e Governo

ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)”

Por isto posto, não merece razão as alegações de que a proposta de preço da empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA deva ser DESCLASSIFICADA, já que a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação atendeu aos entendimentos do Tribunal de Contas da União e foi orientada pelos princípios constitucionais que regem o certame.

#### 04. DA CONCLUSÃO

---

Destarte, está **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** faz subir o presente recurso administrativo protocolado, tempestivamente, pela empresa **ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, a autoridade superior, com as presentes informações, para a devida apreciação e decisão na forma da lei.

Caucaia-CE, 28 de dezembro de 2023.

ROBERTA SERAFIM DA SILVA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**